



COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 17/09/2018
SUELDO MEDEIROS
Comissão Técnica
Natal, 1º Piso

V E R E A D O R
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 88/2018

Interessado: Vereador Bispo Francisco de Assis

Assunto: Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no município de Natal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei n. 88/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, estando sob a responsabilidade deste Relator, ao fim subscrito, para opinar sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 01-02);
- Certidão de Matéria Análoga expedida pelo Setor Legislativo (fl.03).
- Despacho da Presidência e Parecer da Procuradoria Legislativa (fl.04);
- Parecer da Comissão de Justiça pela Rejeição e aprovação na Comissão (fl. 06-09);
- Despacho pela anexação exarado pela Presidência (fl. 11-A);
- Novo Despacho da Diretoria do Legislativo informando a existência da Lei Ordinária 05120/99 (fl. 12-A);
- Despacho solicitando parecer da Procuradoria;
- Parecer Jurídico (fls. 15 – 21);

Para fins do presente relatório, cumpre esclarecer que o presente projeto já possui parecer da Comissão de Justiça. Entretanto, haja vista que o mesmo foi anexado ao Projeto de Lei n. 150/2018, de autoria do Vereador Sandro Pimentel, que versa de sobre matéria semelhante e ainda teve novo despacho do Departamento Legislativo indicando a existência de lei tratando sobre o tema (Lei Ordinária 5120/99), o projeto de lei foi novamente remetido à Comissão, para que fosse emitido novo parecer sobre a matéria.

No mérito, a propositura almeja proibir a utilização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem poluição sonora, permitindo, porém, a utilização destes artefatos no modo silencioso.



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Justifica a proposição na sensibilidade auditiva dos animais e das pessoas enfermas, que podem vir a sofrer traumas e consequentes danos à sua saúde com o estampido dos fogos e explosivos.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que o presente relatório está adstrito à exclusiva alçada desta Comissão, cabendo, na oportunidade, averiguar os parâmetros estabelecidos no art. 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), ou seja, os aspectos constitucional, legal, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Sob a ótica regimental, em seu aspecto formal o projeto encontra guarida no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No que tange à Constitucionalidade, esta relatoria, em consonância com o parecer jurídico apresentado pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, encontrou óbices. Senão vejamos:

Conforme se depreende do Despacho exarado pelo Diretor Legislativo, foi identificada a existência da Lei Ordinária n. 05120/99 que veda “o uso de fogos e sinalizadores de artifício nas praças desportivas do Município de Natal, durante as disputas oficiais ou não, treinamentos ou jogos” tratando de matéria semelhante a da proposição.

Nesse diapasão observa-se que a abrangência do Projeto de Lei n. 88/2018 é bem maior do que prevista na referida lei, entretanto, de acordo com a Lei Complementar n. 95/1998, artigo



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

7º, inciso IV, não existe a possibilidade da coexistência de duas leis disciplinarem o mesmo assunto, senão vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, conforme se depreende da leitura da parte final do dispositivo supracitado, para atingirmos a boa técnica legislativa a lei obriga que, quando se for legislar sobre assunto já tratado previamente em outra lei deve-se remeter expressamente o dispositivo que visa ser complementado, alterado ou mesmo revogado, o que não acontece no presente caso.

Sendo assim, resta claro que com a aprovação e futura sanção da lei proposta no projeto em análise, estariamos diante da coexistência de duas normas tratando o mesmo assunto, ou seja, uma pessoa estaria sendo tutelada duplamente pelo mesmo fato, o que, no nosso ver, viola um princípio geral do direito, o princípio do *non bis in idem*, que pode ser aplicado e nortear a atividade legislativa, senão vejamos do que se trata.

“O non bis in idem, ao contrário, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: **a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração** – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública.” (in “Sanções Administrativas”, Malheiros Editores).

Apenas para fins de elucidação, a expressão “**por uma mesma infração**” acima grifada se enquadra no caso da similaridade das normas ora analisadas, uma vez que ambas impõem sanções em caso de descumprimento.

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, em que pese a iniciativa louvável do colega Vereador, a falta da remissão expressa gera incompatibilidade jurídica formal na proposição, ensejando na violação do artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar n. 95/1988, motivo pelo qual opinamos desde já pela rejeição total do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, considerando os aspectos legais, constitucionais, jurídicos de técnica legislativa e principalmente regimentais, esta relatoria emite parecer, **PELA REJEIÇÃO TOTAL**, haja vista existência de óbice de natureza jurídica formal para a tramitação do Projeto, que enseja em sua INCONSTITUCIONALIDADE.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 08 de setembro de 2020.

Sueldo Me de Medeiros
SUELDO MEDEIROS

Vereador-Relator



CM - Projeto de Lei
Número. 08/18
Pasta. 26/09

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(EMENDA (PROCESSO

Nº 88 (2018).

Autor (a) Vereador (a): Bispo FRANCISCO DE ASSIS.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): SUELDO MEDEIROS.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA:

VOTO DO RELATOR: PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO P. L.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Luiz Almir

Vice-Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Ana Paula

Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Fábio Mafaldo
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

Vereador Preto Aquino
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Fábio Mafaldo
Vereador Suelo Medeiros
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção